



Juízo de Direito da 3ª Vara de Palmeira dos Índios / Cível
Rua Otávio Cavalcante, S/N, Centro - CEP 57600-070, Fone: 3421-4527, Palmeira Dos Índios-AL -
Email: vara3palmeira@tjal.jus.br

Autos nº 0700530-90.2020.8.02.0046

Ação: Procedimento Comum Cível

Autor:

Réu: Estado do Pará e outro

SENTENÇA

Vistos, etc.

..., já qualificado na inicial, intentou AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER, com pedido de tutela provisória de urgência, em face do ESTADO DO PARÁ e do CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS - CEBRASPE, também já qualificados.

Aduziu o requerente, em síntese, que foi aprovado no concurso público para o cargo de Analista do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ainda em andamento, com notas acima do exigido pelo edital do concurso. Apesar de sua inscrição haver sido deferida pela banca organizadora como apto a concorrer nas vagas destinadas a pessoas com deficiência, após o envio da documentação exigida pela regulação do certame, foi surpreendido pela inabilitação em avaliação biopsicossocial, em contrariedade com todos os documentos acostados, sob o pretexto de “o candidato é portador de enfermidade crônica, de caráter degenerativo, temporário, com possibilidade de evolução e alteração do quadro clínico até a recuperação funcional e não está relacionada entre as condições ensejadoras do enquadramento como deficiente”, o que em tese seria suficiente para excluí-lo da lista das vagas reservadas a pessoas com deficiência.



Juízo de Direito da 3ª Vara de Palmeira dos Índios / Cível
Rua Otávio Cavalcante, S/N, Centro - CEP 57600-070, Fone: 3421-4527, Palmeira Dos Índios-AL -
Email: vara3palmeira@tjal.jus.br

Narrou que, após a conclusão equivocada da perícia, recorreu administrativamente, porém, obteve resultado de indeferimento do seu pleito, restando-lhe apenas o ingresso judicial com a presente ação para salvaguardar o seu direito à continuidade no certame, Atestou que a perícia médica ignorou o fato de ter sido aprovado, anteriormente, como pessoa com deficiência nas perícias dos concursos públicos para Analista Judiciário do Tribunal de Justiça de Pernambuco (Edital Nº. 01/2017) e no concurso de Técnico Judiciário deste Egrégio Tribunal de Justiça de Alagoas, cargo este que atualmente ocupa.

Informou que, conforme atestam os 04 (quatro) laudos médicos e exames ora acostados, emitidos por especialistas, com fé pública, todos devidamente encaminhados à banca organizadora e à Comissão do Concurso, o candidato é portador de espondilite ancilosante (CID-10 M45), que lhe provoca lombosacralgia crônica, seguida de limitação dos movimentos e impotência funcional da mesma.

Requeru, ao final, que se declare o autor como pessoa com deficiência por conta de sua patologia para todos os fins de direito, confirmando sua inserção na lista reservada às pessoas com deficiência no concurso em referência e permitindo a consolidação do vínculo estatutário com a Administração.

Tutela provisória deferida em parte consoante decisão de fls. 271/275.

Citado, o Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos – CEBRASPE apresentou contestação às fls. 317/326, arguindo, preliminarmente, a necessidade de citação dos litisconsortes passivos necessários. Quanto ao mérito, sustentou, em suma, a impossibilidade do Poder Judiciário substituir a banca examinadora, a violação ao princípio da isonomia, bem como enfatizou que o edital a lei do concurso público.



Juízo de Direito da 3ª Vara de Palmeira dos Índios / Cível
Rua Otávio Cavalcante, S/N, Centro - CEP 57600-070, Fone: 3421-4527, Palmeira Dos Índios-AL -
Email: vara3palmeira@tjal.jus.br

Citado, o Estado do Pará ficou inerte conforme certidão de fl. 373.

Réplica às fls. 360/372.

Intimadas, as partes não manifestaram o desejo de produzir outras provas.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, vale destacar que, acerca da preliminar ventilada na peça contestatória, o Superior Tribunal de Justiça - STJ já firmou entendimento no sentido da desnecessidade de citação dos demais candidatos aprovados no concurso público, a título de litisconsórcio passivo necessário.

Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. PRETERIÇÃO. FORMAÇÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO. DESNECESSIDADE. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO PIAUÍ A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O acórdão combatido revela que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem se alinha à diretriz desta Corte Superior de que é dispensável a citação dos demais concursados como litisconsortes necessários, porquanto os candidatos, mesmo aprovados, não titularizariam direito líquido e certo à nomeação, mas tão somente expectativa de direito, não se aplicando o disposto no artigo 47



Juízo de Direito da 3ª Vara de Palmeira dos Índios / Cível
 Rua Otávio Cavalcante, S/N, Centro - CEP 57600-070, Fone: 3421-4527, Palmeira Dos Índios-AL -
 Email: vara3palmeira@tjal.jus.br

do CPC/1973, atual 114 do Código Fux. Precedentes: AgInt no REsp. 1.747.897/PI, Rel. Min.

HERMAN BENJAMIN, DJe 11.3.2019; AgInt na PET no RMS 45.477/AP, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 8.8.2018.

2. Por fim, não merece acolhimento a alegação de que os Servidores temporários cujas contratações foram apontadas como ilegais deveriam ter sido citados para compor a lide como litisconsortes necessários, uma vez que a vaga a ser preenchida em decorrência de aprovação em concurso público não se confunde com aquela decorrente da contratação temporária, revelando-se dispensável a citação destes para comporem a lide.

3. Agravo Interno do ESTADO DO PIAUÍ a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1352369/PI, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/10/2019, DJe 21/10/2019).

Passo, pois, ao exame do mérito.

No caso presente, pleiteia o requerente a inserção do seu nome na lista reservada às pessoas com deficiência no concurso público para o cargo de Analista do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Analisando atentamente os autos, a controvérsia baseia-se no enquadramento da enfermidade do requerente, qual seja, **espondilite anquilosante**, dentre aquelas que caracterizam o candidato, submetido a concurso público, como pessoa portadora de deficiência, com o desiderato de concorrer às vagas reservadas para o cargo de Analista do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Extrai-se dos autos que a equipe multiprofissional da parte



Juízo de Direito da 3ª Vara de Palmeira dos Índios / Cível
 Rua Otávio Cavalcante, S/N, Centro - CEP 57600-070, Fone: 3421-4527, Palmeira Dos Índios-AL -
 Email: vara3palmeira@tjal.jus.br

requerida, responsável pela avaliação biopsicossocial prevista no edital do certame, considerou o requerente inapto para a condição de deficiente, sob o argumento de que **“o candidato é portador de enfermidade crônica, de caráter degenerativo, temporário, com possibilidade de evolução e alteração do quadro clínico até a recuperação funcional e não está relacionada entre as condições ensejadoras do enquadramento como deficiente citadas no Decreto 3.298/99: I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; Não é, portanto, considerado Pessoa com Deficiência à luz da legislação”**.

Neste sentido, o requerente teve o seu recurso administrativo indeferido, recebendo como simplória resposta: **“candidato apresenta uma doença de caráter evolutivo incerto, portanto não se enquadra nos critérios de pessoa com deficiência descritos no Decreto Lei 3298/99”**.

É cediço que a destinação de vagas de concurso público para pessoas portadoras de deficiência é assegurada pela Constituição Federal, notadamente em seu art. 37, VIII.

Em se tratando de dispositivo constitucional eficácia limitada, a sua aplicabilidade foi propiciada a partir da Lei nº 7.853/1979, a qual dispõe sobre a Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, a qual, por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto nº 3.298/1999.

O referido Decreto assim preceitua do tema sob análise:



Juízo de Direito da 3ª Vara de Palmeira dos Índios / Cível
Rua Otávio Cavalcante, S/N, Centro - CEP 57600-070, Fone: 3421-4527, Palmeira Dos Índios-AL -
Email: vara3palmeira@tjal.jus.br

"Art.1º A Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência compreende o conjunto de orientações normativas que objetivam assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiência.

(...)

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - deficiência - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

Art.4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)".

Vale destacar que o art. 2º da Lei nº 13.146/2015, que dispõe institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, proporciona a ampliação do conceito de deficiência, de modo a permitir que pessoas com



Juízo de Direito da 3ª Vara de Palmeira dos Índios / Cível
Rua Otávio Cavalcante, S/N, Centro - CEP 57600-070, Fone: 3421-4527, Palmeira Dos Índios-AL -
Email: vara3palmeira@tjal.jus.br

outras limitações sejam abarcadas pelo conceito de deficiente, sobretudo com o escopo de concorrer a vagas de "pessoas portadoras de deficiência" em concurso público, nos termos do art. 37, VIII, da Carta Magna de 1988.

A propósito, torna-se relevante consignar, neste ponto, o que diz o art. 1º, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto Federal nº 6.949/2009):

"Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas".

Dessa forma, ao prever que se incluem no conceito de pessoas com deficiência aquelas que têm impedimentos de ordem sensorial que possam obstruir a participação plena e efetiva na sociedade, propicia-se um leque de alternativas de inclusão social, que devem ser consideradas após análise técnica.

No caso em apreço, denota-se que a equipe multiprofissional que promoveu a avaliação biopsicossocial do requerente se limitou a afirmar que *"o candidato é portador de enfermidade crônica, de caráter degenerativo, temporário, com possibilidade de evolução e alteração do quadro clínico até a recuperação funcional e não está relacionada entre as condições ensejadoras do enquadramento como deficiente citadas no Decreto 3.298/99"*.

Chama a atenção, ainda, que o recurso administrativo do



Juízo de Direito da 3ª Vara de Palmeira dos Índios / Cível
 Rua Otávio Cavalcante, S/N, Centro - CEP 57600-070, Fone: 3421-4527, Palmeira Dos Índios-AL -
 Email: vara3palmeira@tjal.jus.br

requerente foi indeferido e fundamentado em apenas 01(uma) linha, sendo certo que, por se tratar de uma análise a um pedido de reconsideração, decerto deveria possuir uma fundamentação mais encorpada.

No entanto, o requerente colacionou aos autos comprovação de que é portador de espondilite anquilosante (CID M45), que vem evoluindo com limitação dos movimentos e impotência funcional da coluna vertebral. Ademais, consta-se no relatório médico que se trata de patologia de evolução crônica e progressiva (fl. 18/20).

Outrossim, não se pode deixar de considerar que o requerente já foi aprovado em 02 (dois) outros concursos públicos, onde houve o enquadramento da sua patologia como aquelas o autorizam a concorrer às vagas do candidatos portadores de deficiência (fls. 244 e 253). Ora, seria, no mínimo, contraditório e porque não dizer injusto a promoção de tratamento diferenciado no caso em testilha.

Neste sentido, manifesta-se a jurisprudência pátria:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO INSCRITO NAS VAGAS DESTINADAS AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. ESPONDILITE ANQUILOSANTE. PERÍCIA MÉDICA QUE CONCLUI PELA AUSÊNCIA DE DEFICIÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO DO IMPETRANTE. DOENÇA GRAVE. CONCLUSÃO INSUFICIENTE DA JUNTA MÉDICA QUE NÃO VALOROU DE FORMA TÉCNICA O LAUDO APRESENTADO PELO CANDIDATO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO.
 SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Não se pode considerar o Diretor-Geral do CEBRASPE como autoridade coatora, sendo parte ilegítima para figurar



Juízo de Direito da 3ª Vara de Palmeira dos Índios / Cível
Rua Otávio Cavalcante, S/N, Centro - CEP 57600-070, Fone: 3421-4527, Palmeira Dos Índios-AL -
Email: vara3palmeira@tjal.jus.br

no polo passivo do presente mandado de segurança, pois, de acordo com vários precedentes desta Corte, a empresa contratada para executar o concurso público atua por delegação e não detém o poder decisório para classificar ou desclassificar candidatos. Dessa forma, impõe-se a exclusão do DIRETOR-GERAL DO CEBRASPE do presente mandamus.

2. Não tendo sido apreciado adequadamente pela Junta Médica da Banca Examinadora de concurso público o laudo apresentado pelo Impetrante, em que consta sua limitação de movimentos em razão de ser portador de espondilite anquilosante, ante o não enfrentamento técnico da matéria pelos peritos, deve ser concedida a segurança, reconhecendo-se sua condição de pessoa com deficiência.
3. O enquadramento do candidato de concurso público na disciplina do Art. 3º inciso I e no rol do Art. 4º, inciso I, ambos do Decreto 3.298/99, ante a sua condição de portador de doença que gera incapacidade para o desempenho normal de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano, lhe permite concorrer à vaga destinada a pessoas com deficiência em concurso público.
4. Segurança concedida. Maioria. (Acórdão 1016948), 20160020065608MSG, Relator: CRUZ MACEDO, CONSELHO ESPECIAL, data de julgamento: 18/4/2017, publicado no DJE: 17/5/2017. Pág.: 280-282).

Posto isso, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos contidos na



Juízo de Direito da 3ª Vara de Palmeira dos Índios / Cível
Rua Otávio Cavalcante, S/N, Centro - CEP 57600-070, Fone: 3421-4527, Palmeira Dos Índios-AL -
Email: vara3palmeira@tjal.jus.br

petição inicial, para declarar o autor pessoa portadora de deficiência devido a enfermidade a que se encontra acometido, espondilite anquilosante, e, por consequência, determinar que os requeridos promovam a inserção do seu nome na lista reservada às pessoas portadoras de deficiência no concurso público para o cargo de Analista do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento.

Demais disso, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as providências de praxe, arquivem-se com baixa.

Cumpra-se.

Palmeira dos Índios, 23 de novembro de 2020.

Bruno Acioli Araújo
Juiz de Direito